CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 188ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, realizou-se a 188ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Ricardo Amaral, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sr. Luiz Germano, representante da SERGS; Sra. Márcia Eidt, representante da SERGS. Participou da reunião a Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS e o Sr. Luis Fernando, representante da FARSUL . Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h. Sra. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 187ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **– 01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 051118-05.67/17-6 – Fontana S/A;** a relatora Paula Lavaratti/FIERGS informa que a Divisão de Atendimento a Denúncias e Fiscalização de Rotina– DIFISC – realizou vistoria em 10/02/2017 no empreendimento Fontana S/A, localizado no Município de Encantado. Seu objetivo era apurar denúncia de "fuligem preta saída das chaminés que ficam depositadas nas paredes, árvores e arbustos de casas no entorno. Mau cheiro". O denunciante alegara que o empreendimento estaria descartando resíduos no rio que se encontra próximo ao local, gerando a morte de peixes. O Relatório de Fiscalização nº 64/2017 (fls. 03-17) concluiu que não restou evidenciada a fumaça, fuligem preta e mau odor saindo das chaminés. Tampouco se identificou a morte de peixes no momento da fiscalização. No entanto, constatou-se que a caldeira de óleo teria ultrapassado o padrão de emissão para material particulado, bem como que a chaminé de fluido térmico teria superado os padrões de emissão previstos na LO para material particulado e SO2. Além disso, no curso da vistoria "houve uma emergência ambiental em virtude do transbordamento de um dos tanques do processo, o líquido que vazou foi lançado diretamente no Rio Taquari, por meio da linha pluvial". No Relatório foram listadas diversas adequações necessárias nas instalações ao empreendedor, as quais foram solicitadas, posteriormente, via ofício. Em consequência das irregularidades identificadas, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 262/2017 (fl. 19), em razão de "Emissões atmosféricas fora dos padrões estabelecidos frente à Licença de Operação LO nº 07966/2012-DL, com lançamento acima para concentração de material particulado na caldeira a óleo. Para Chaminé de fluído térmico também ocorreu a ultrapassagem dos padrões da emissão da LO nº 07966/2012-DL para material particulado e SO2 conforme evidenciado por meio do relatório 167-2016 da SJC Química e Serviços no monitoramento das fontes de emissões atmosféricas do empreendimento, conforme item 4.4 da Licença de Operação. Lançamento irregular de produto químico na rede pluvial, devido ao transbordo de um tanque de produto químico no dia 10/02/2017". Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 991da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e a Resolução CONSEMA 128/2006, que dispõe sobre afixação de padrões de emissão de efluentes líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul. Ressalta-se que não houve a indicação do tipo administrativo infringido na Resolução CONSEMA nº 128/2006. No mesmo auto de infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R$ 15.496,00, com fundamento no art. 2º, II3 e no art. 77 do Decreto Estadual 53.202/2016. Ato contínuo, a FEPAM oficiou a Autuada da lavratura do auto de infração, na data de 29/03/2017, para apresentação de defesa, o que ocorreu em 13/04/2017, conforme AR (fl. 18-v). Em 05/05/2017 foi apresentada Defesa, acompanhada de documentos (fls. 23-154). O Autuado, em suma, sustentou que: (a) os padrões de emissão atmosféricas constantes da LO nº 07966/2012são de difícil atendimento para o tipo de operação conduzida, pois os limites estaduais são virtualmente inatingíveis, embora atendam aos parâmetros da Resolução

CONAMA nº 436/2011; (b) houve pontual transbordo de pequeno volume de espuma de sulfato de magnésio e lauril éter sulfato de sódio, em razão do entupimento do dreno do tanque, que gerou sua rachadura – o qual já foi reparado; (c) o empreendedor agiu de boa-fé, tendo em vista o atendimento às melhorias solicitadas pela FEPAM através do Ofício DIFISC nº 2861/2017; (d) houve desrespeito ao art. 6º da Lei Federal 9.605/98, que impõe a observância dos motivos, consequências e antecedentes do infrator na gradação de sanções; (e) ocorreu inconsistência na fixação do valor da multa, que refere o valor de R$ 4.998,66 em seu anexo, embora aplique o valor de R$ 15.496,00, além da ausência de sua motivação (exigida pelos arts. 6º, I da Lei Federal 9.605/98 e 107, I da Lei Estadual 11.520/00); (f) no mérito, pelas razões apresentadas, requereu o afastamento da multa aplicada, ou, subsidiariamente, que prevalecesse o valor de R$ 4.998,66; (g) subsidiariamente, em caso de condenação, a conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 102, §3ºda Lei Estadual 11.520/00, ou, sucessivamente, sua substituição pela execução de programas e ações de educação ambiental, em atenção à faculdade prevista em seu §5º; (h) subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da multa, sua minoração e seu parcelamento, em atenção ao art. 23, I a V da Portaria FEPAM 083/2006; (i) requereu que fossem apreciadas e aprovadas as medidas técnicas promovidas pela empresa, incluindo os parâmetros de emissões atmosféricas, em atenção ao Ofício DIFISC/FEPAM 2861/2017, bem como o pedido de revisão da Licença de Operação, considerando a necessidade de serem considerados os parâmetros constantes do ILAI. Na sequência, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA – decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 262/2017, mantendo o valor da multa em R$ 15.496,00 (fls. 157-158). A decisão informou que o autuado está submetido às exigências da Licença de Operação, ainda que haja solicitado sua alteração – a qual não foi autorizada. Ademais, o transbordo de produtos foi confirmado pela própria defesa, constituindo infração prevista na legislação. No que tange ao valor da multa, esclarece que ela parte de um valor inicial, considerado o porte e o potencial poluidor do empreendimento, ao qual são aplicadas as agravantes e atenuantes, chegando-se ao valor final aplicado - razão pela qual o cálculo está correto. Finalmente, quanto à conversão da penalidade em serviços, o Relator informou que o autuado deveria solicitar à JJIA, para, então, assinar o Termo de Controle Ambiental, em que pese a defesa já houvesse formulado esse pedido. Após a notificação nº 147/2018 da JSJR, recebida em 07/07/2018, foi protocolado Recurso ao CONSEMA, em 20/07/2018. A Recorrente alega superveniência de fato novo, tendo em vista que a entrada em vigor da Diretriz Técnica 01/2018 da FEPAM estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos. Afirma que o empreendimento, à época da lavratura do Auto de Infração nº 262/2017, atendia aos parâmetros fixados pela novel Diretriz Técnica, pelo que o AI deveria ser desconstituído. No mais, replica os argumentos apresentados nas peças defensivas anteriores. O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA, de 29/08/2018, exarado pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, concluiu pela admissão do Recurso, uma vez que "preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017". O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 20/06/2018, dentro do prazo vinte dias contados da notificação da Decisão Administrativa proferida pela JSJR, que se deu em 07/06/2018, sendo, portanto, tempestivo. Em que pese o fato de o Recurso tenha inicialmente sido admitido pela Presidente da JSJR, entende-se que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 350/2017. Como é sabido, o Recurso ao CONSEMA é cabível apenas quando a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental (art. 1º): a) tenha omitido ponto arguido na defesa; b) tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou c) apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Há que se registrar que o Recurso apontou para a existência de um "fato novo": a entrada em vigor da Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2018, que estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos, sustentando que "a Recorrente atendia plenamente, na época da lavratura do AIA recorrido, parâmetros que vieram a ser reconhecidos pela FEPAM como adequados" – o que imporia a desconstituição do AI. Registra-se que não foi juntada nos autos qualquer evidência que demonstre que os parâmetros de emissões atmosféricas praticados pela Autuada à época da lavratura do AI estavam em consonância com a Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2018. A par disso, tem-se que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o auto de infração lavrado por descumprimento de norma vigente à época dos fatos configura ato jurídico perfeito, não havendo retroatividade da 'lei nova', contemporânea à época do julgamento, nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro11.Assim, tampouco o fato novo trazido pela Recorrente resultaria na modificação das decisões proferidas. O parecer é pelo não conhecimento do Recurso ao CONSEMA, em face do não preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas pelo art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Luiz Germano/SERGS.

Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 3179-05.67/14-8 – Prefeitura Municipal de Caxias do Sul;** a Sra. Marion Henrich/FAMURS pede vista do processo. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 11904-05.67/07-6 – Gafor S.A;** o Sr. Igor Raldi/FEPAM pede vista do processo. **Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 017899-05.67/12-6 - Município de Santiago;** a Sra. Marion Henrich/FAMURS pede vista do processo. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 019969-05.67/12-5 – Meber Metais S/A;** o relator Luiz Germano/SERGS relata que recebe-se o presente agravo por ser tempestivo, pois atende o prazo definido na Resolução CONSEMA 350/2017 no qual o agravante teve ciência em 14/12/2018 (p. 60, verso) e protocolizou o recurso em 18/12/2018 (p. 61).Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3°- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.DA FUNDAMENTAÇÃO O presente Agravo pauta-se na omissão de pontos arguidos na defesa, porque depreende-se que a análise do órgão ambiental não enfrentou as razões de direito relativa ao "direito adquirido à continuidade da obra e a ausência de dano ambiental". De forma sucinta e objetiva em sede recursal a empresa autuada aborda a conduta da recorrente a partir do direito de construir, bem como a ausência de dano ambiental e a ampla defesa/excesso de punição (pp. 39-42). O Jurídico de Recurso n. 0281/2018 não enfrentou os pontos arguidos pela empresa recorrente somente se deteve ao fato infracional e a manutenção da multa (pp. 44-49), o que me pareceu correto. Na sua defesa do auto de infração, o autuado deve apresentar TODAS suas argumentações, inclusive laudos técnicos avalizados por profissionais competentes e com a devida ART, contestando laudo técnico do órgão fiscalizador. Isso não foi feito, limitando-se a empresa afirmar que não houve dano e apresentando um responsável técnico indicando as providências e compensações a serem realizadas após supressão da vegetação. Em ato contínuo a recorrente apresenta o presente recurso de agravo e sublinha os pontos omissos "direito adquirido à continuidade da obra e a ausência de dano ambiental" (pp. 61-64).Não pode prosperar este agravo, pois a empresa deveria, na fase de projeto da subestação, ter levado em consideração a possibilidade do desmatamento e tê-la incluída no seu primeiro pedido de LI. Além do mais, a anotação de Responsabilidade técnica ART, não rebate os argumentos de danos ambientais não causados, limitando-se a dizer o que será feito com o restante do desmatamento e suas compensações, não avançando em mostrar a "não geração do dano ambiental". A necessidade dos critérios de segurança para a instalação da subestação, deveria terem sido considerados NO PROJETO DE INSLAÇÃO DA MESMA E CONSTADO NO PEDIDO DE LI. Outrossim, devemos levar em conta que se todos os empreendedores desrespeitarem às normas, para depois fazer medidas de compensação ambiental, algum dia poderemos ter um grande desastre ambiental! Cumpre aqui dizer da respeitabilidade que essa empresa tem em todo o país, como também, de todas as medidas tomadas como compensação ambiental. O parecer que é procedente o auto de infração de número 38/2013 e incidente a multa de R$ 10.475,00 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais) e não incidente a penalidade de multa de R$ 20.950,00 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais), face ao cumprimento da advertência. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Ricardo Amaral/SEMA; Sr. Igor Raldi/FEPAM; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS; Sr. Cássio Arend/CBH; Sra. Cassia Strassburger/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Heinrich/FAMURS e Sra. Paula Lavratti/FIERGS. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca o parecer do relator em votação. **02 ABSTENÇÃO – 03 CONTRÁRIOS – APROVADO POR MAIORIA**. **Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 14306-05.00/15-8 – Henrique Roso;** o relator Sr. Luiz Germano/SERGS retira de pauta para analisar melhor o processo. **Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 000028-05.67/16-2 – José Eduardo de S. Pereira ME;** o relator Sr. Cássio Arend/CBH informa que trata-se de Auto de Infração n.º 11/2016 – DEAMB, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de derrame de resíduo em via pública causado pelo de placas ICL – 6142 de propriedade da empresa José Eduardo de S. Pereira ME, conforme ofício SSMA 62/2015, emitido em 08/12/2015 pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Pinto Bandeira – RS. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com o art. 3º, I e II, 4º, I, II e III e art. 62, V, do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Foi cominada multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada na folha 05.O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 09 à 13.Alegou preliminar de insubsistência do auto de infração em razão de ausência de documentos que comprovam a infração, tais como o próprio ofício da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Pinto Bandeira, bem como outros documentos que comprovam a suposta infração. No mérito, trouxe a arguição de improcedência do auto de infração em razão de que no

Manifesto de Resíduos n. 1497, que junta cópia em anexo, consta transporte de resíduos sólidos, código Fepam F0050. Também aponta que o veículo que realizava o transporte está certificado pelo INMETRO. Ainda, pede a substituição ou redução da pena de multa por serviços de preservação, melhoria ou recuperação do meio ambiente conforme os arts. 106 e 107 da Lei 11.520/2000. A autuada juntou documentos nas folhas 14 à 22. Nas folhas 23 à 30, seguem os documentos juntados referente ao processo administrativo 010359-05.67/15-3, que apurou denúncia de contaminação do solo com chorume contra a empresa infracionada. Na folha 31 consta de Parecer Técnico n.º 27/2016 - DEAMB emitindo parecer pela procedência do auto de infração com o pagamento de multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). Sobreveio ofício FEPAM n. 3039/2016, de 28/03/2016, folha 32, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias à infracionada para refazer a defesa em razão da juntada dos documentos suscitados na preliminar. Nova defesa administrativa foi apresentada em 27/04/2016, nas folhas 36 à 40, trazendo as mesmas alegações apresentadas na defesa anterior. Novo Parecer Técnico n. º 114/2016 – DEAMB, nas folhas 41 e 42, reafirmou o entendimento pela procedência do auto de infração e a aplicação de multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). Nas folhas 45 e 46, em 15/01/2018, sobreveio Parecer Jurídico n.º 243/2018 que recomenda julgar procedente o Auto de Infração 11/2016 – DEAMB procedente e incidente a multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). O Diretor Técnico da Fepam, em 15/01/2018, à folha 47, negou provimento à Defesa apresentada e decidiu procedente o Auto de Infração 11/2016 – DEAMB procedente e incidente a multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 48 à 53, em 15/03/2018. Trouxe em sede recursal novamente as mesmas alegações aventadas na Defesa, acrescida da omissão do julgado quanto aos requisitos para fixação da penalidade. Sobreveio Parecer Técnico manuscrito, folha 55 verso, em 25/05/2018, opinando pela manutenção da decisão de procedência do Auto de Infração. A Junta de Julgamento de Recursos, nas folhas 56 à 59, em 29/08/2018, decide por remeter o processo à Fepam para apreciar à majoração da multa aplicada, pois entende pela incidência também do art. 77 do Decreto Estadual 53.202/2016 na qual o certificado atualizado do INMETRO é condicionante 1.5 da LO 6536/2013 – DL. DEAMB emite Parecer Técnico n.º 15/2018, folha 62, em 17/10/2018, opinando pela procedência do Auto de Infração e manutenção da multa cimples estabelecido no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). O Parecer Jurídico de Recurso n.º 327/2019, nas folhas 64 à 69, em 22/04/2019, recomenda que seja julgado improcedente o Recurso e seja mantida a Decisão Administrativa n.º 243/2018 em todos os seus termos. A Diretora Presidente da Fepam, na folha 69 verso, em 22/04/2019, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga: 1) Improcedente o Recurso Administrativo apresentado ao Auto de Infração n.º 11/2016; 2) manutenção da Decisão Administrativa n.º 243/2018 em todos os seus termos. Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 31/05/2019, às folhas 71 à 76, repisando as alegações já trazidas na Defesa e no Recurso Administrativo. A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n. º 227/2019, nas folhas 78 à 80, em 16/12/2019, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas. A Diretora Presidente da Fepam, em 16/12/2019, na folha 81, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 350/2017. Inconformada, a autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 82 à 87, em 04/03/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido. Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017. Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 81 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 21/01/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 27/01/2021. Não obstante, o Agravo foi enviado, via correio, em 26/02/2020 e protocolado em 04/03/2021 (folha 82), ou seja, excedendo o prazo de 5 (cinco) dias. Assim, o presente Agravo interposto é intempestivo. Ainda, por uma questão de cautela em razão da pandemia, em que eventual suspensão de prazo não esteja certificada nos autos do processo, analisa-se também os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso de agravo. Nesse sentido, para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017. O parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao Consema. Não havendo manifestações a Sr. Marion Henrich/FAMURS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 000055-05.67/18-6 – Jefferson Scotto;** próxima reunião. **Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 006614-05.67/13-8 – Cooperativa Central Aurora Alimentos;** próxima reunião. **Passou-se ao 11º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 001070-**

05.67/18-3 – CPS Combustiveis LTDA EPP; a relatora Sra. Marion Heinrich/FAMURS vai reavaliar o seu relatório e trazer na próxima reunião. **Passou-se ao 12º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 016082-05.67/13-2 – Granflor Gestão de Empreendimentos Florestais Ltda;** próxima reunião. **Passou-se ao 13º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 002078-05.67/17-4 – Prefeitura Municipal de Tapera;** próxima reunião. **Passou-se ao 14º item de pauta: Sugestão Alteração Regimento Interno;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS comenta que este item de pauta foi encaminhado pela Dra. Paula, por meio desta câmara técnica, para a plenária do CONSEMA como um pedido de autorização para a discussão do tema. A necessidade de alteração se deu em razão dos processos que não foram entregues pelas entidades, então para que esses processos possam ser redistribuídos ou que haja um modo de evitar o ocorrido, a plenária aprovou a câmara técnica de assuntos jurídicos discutir sobre uma alteração no regimento interno, além de outros aspectos que podem ser melhorados no regimento, podendo estes serem sugeridos pelos integrantes das outras câmaras técnicas. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS. Sra. Marion Heinrich?FAMURS propõe a criação de um grupo de trabalho entre as entidades SEMA, FAMURS, FIERGS, FARSUL**. APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 15º item de pauta: Parecer Conjunto Mira-Serra; Igré e Upan;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS comenta que foi encaminhada a plenária do CONSEMA uma proposta de alteração na res. 372/2018, em razão da falta de enquadramento para situações que são atendidas tanto pela FEPAM quanto para a FAMURS, e de processos que estão parados também na FEPAM, dentre a proposta havia a criação de um novo código de ramo 10715,00- "Manejo de Vegetação nativa em lotes urbanizados no bioma mata atlântica", que veio para ser discutida a legalidade na câmara técnica de assuntos jurídicos. Comenta, que se tem hoje na tabela as atividades que estão inseridas no bioma da mata atlântica, divididas em estágio médio, estando diretamente vinculada a aqueles casos específicos da Lei nº11.428, que permite ao produtor fazer a supressão até 2 ha, neste caso atividade é licenciável, mas não existe esta possibilidade prevista em separado, então por exemplo, se for pretendido fazer um parcelamento do solo hoje, a questão da supressão de vegetação dentro do bioma da mata atlântica, será abordada dentro do licenciamento do parcelamento do solo, não será utilizado outro CODRAM específico separado. Portanto faltava um CODRAM para os casos de parcelamento do solo antigos, que não estão vinculados a nenhum processo de licenciamento ambiental, pois se necessária à supressão da vegetação o empreendedor não consegue o enquadramento para a licença. Sendo a proposta do CODRAM direcionada ao enquadramento, pois a lei 11. 428 permite que sejam feitas supressão de vegetação para parcelamentos de solo e para edificações, e não somente parcelamento de solo, sendo a proposta aprovada por unanimidade na câmara técnica de gestão compartilhada. Entretanto, a Mira-Serra, a Igré e a Upan, que são integrantes da plenária do CONSEMA, fizeram um ofício em relação a esta proposta e a outra, que se referia a uma definição para árvores isoladas, não sendo esta segunda objeto para ser avaliado pela câmara técnica de assuntos jurídicos. Lê a parte do ofício, que foi aprovado na plenária o encaminhado para a câmara técnica de assuntos jurídicos. Comenta também, que o ofício não aponta qual seria a ilegalidade. Propõe a formulação de sua autoria, de um documento explicativo como resposta a proposta enviada pelas entidades, para ser deliberada na próxima reunião, permitindo que a Mira-Serra traga argumentos para qualificar o debate, para então ser verificado o melhor encaminhamento. **APROVADO POR UNANIMIDADE**. Sra. Cassia Strassburger/Corpo Técnico FEPAM sugere que também seja encaminhado aos representantes à proposta inicial do item discutido. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA. **Passou-se ao 16º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada ás 12h04min.

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 051118-0567/17-6

Auto de Infração nº 262/2017

Recorrente: Fontana S/A

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 357/2017. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. RELATÓRIO

A Divisão de Atendimento a Denúncias e Fiscalização de Rotina – DIFISC – realizou vistoria em 10/02/2017 no empreendimento Fontana S/A, localizado no Município de Encantado. Seu objetivo era apurar denúncia de *"fuligem preta saída das chaminés que ficam depositadas nas paredes, árvores e arbustos de casas no entorno. Mau cheiro"*. O denunciante alegara que o empreendimento estaria descartando resíduos no rio que se encontra próximo ao local, gerando a morte de peixes.

O Relatório de Fiscalização nº 64/2017 (fls. 03-17) concluiu que não restou evidenciada a fumaça, fuligem preta e mau odor saindo das chaminés. Tampouco se identificou a morte de peixes no momento da fiscalização. No entanto, constatou-se que a caldeira de óleo teria ultrapassado o padrão de emissão para material particulado, bem como que a chaminé de fluido térmico teria superado os padrões de emissão previstos na LO para material particulado e SO_2. Além disso, no curso da vistoria *"houve uma emergência ambiental em virtude do transbordamento de um dos tanques do processo, o líquido que vazou foi lançado diretamente no Rio Taquari, por meio da linha pluvial".* No Relatório foram listadas diversas adequações necessárias nas instalações ao empreendedor, as quais foram solicitadas, posteriormente, via ofício.

Em consequência das irregularidades identificadas, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 262/2017 (fl. 19), em razão de *"Emissões atmosféricas fora dos padrões estabelecidos frente à Licença de Operação LO nº 07966/2012-DL, com lançamento acima para concentração de material particulado na caldeira a óleo. Para* Chaminé de fluído térmico *também ocorreu a ultrapassagem dos padrões da emissão da LO nº 07966/2012-DL para material particulado e SO_2 conforme evidenciado por meio do relatório 167-2016 da SJC Química e Serviços no monitoramento das fontes de emissões atmosféricas do empreendimento, conforme item 4.4 da Licença de Operação. Lançamento irregular de produto químico na rede pluvial, devido ao transbordo de um tanque de produto químico no dia 10/02/2017".*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99[1] da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33[2] do Decreto Federal nº 99.274/1990 e a Resolução CONSEMA 128/2006, que dispõe sobre a fixação de padrões de emissão de efluentes líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul. Ressalta-se que não houve a indicação do tipo administrativo infringido na Resolução CONSEMA nº 128/2006.

No mesmo auto de infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R$ 15.496,00, com fundamento no art. 2º, II[3] e no art. 77[4] do Decreto Estadual 53.202/2016.

Ato contínuo, a FEPAM oficiou a Autuada da lavratura do auto de infração, na data de 29/03/2017, para apresentação de defesa, o que ocorreu em 13/04/2017, conforme AR (fl. 18-v).

Em 05/05/2017 foi apresentada Defesa, acompanhada de documentos (fls. 23-154). O Autuado, em suma, sustentou que:

---

[1] Art. 99. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

[2] Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

[3] Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)
II - multa simples.

[4] Art. 77. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem permissão, licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes:
Pena - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

(a) os padrões de emissão atmosféricas constantes da LO nº 07966/2012 são de difícil atendimento para o tipo de operação conduzida, pois os limites estaduais são virtualmente inatingíveis, embora atendam aos parâmetros da Resolução CONAMA nº 436/2011;

(b) houve pontual transbordo de pequeno volume de espuma de sulfato de magnésio e lauril éter sulfato de sódio, em razão do entupimento do dreno do tanque, que gerou sua rachadura – o qual já foi reparado;

(c) o empreendedor agiu de boa-fé, tendo em vista o atendimento às melhorias solicitadas pela FEPAM através do Ofício DIFISC nº 2861/2017[5]:

(d) houve desrespeito ao art. 6º da Lei Federal 9.605/98[6], que impõe a observância dos motivos, consequências e antecedentes do infrator na gradação de sanções;

(e) ocorreu inconsistência na fixação do valor da multa, que refere o valor de R$ 4.998,66 em seu anexo, embora aplique o valor de R$ 15.496,00, além da ausência de sua motivação (exigida pelos arts. 6º, I da Lei Federal 9.605/98 e 107, I[7] da Lei Estadual 11.520/00);

(f) no mérito, pelas razões apresentadas, requereu o afastamento da multa aplicada, ou, subsidiariamente, que prevalecesse o valor de R$ 4.998,66;

(g) subsidiariamente, em caso de condenação, a conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade

[5] 1. Eliminação de descarte de efluente tratado pela parte inferior do cone de decantação para o corpo receptor; 2. Isolamento das caixas de inspeção da linha pluvial; 3. Retirada do paralelepípedo do entorno dos geradores para a remoção do solo contaminado, acondicionamento e posterior destinação; 4. Remoção do filtro da tubulação que liga o tanque de óleo diesel aos geradores; 5. Conserto e contenção do tanque rachado; 6. Substituição do combustível (óleo BTE); 7. Implementação de procedimento de emergência; 8. O derretedor de graxa sólida é usado apenas para a quantidade ínfima utilizada no empreendimento; 9. Projeto de adequação da área de armazenamento de óleos; 10. Encaminhamento para a disposição de resíduos remanescentes, conforme contratos em vigor em Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em vigor; 11. Projeto de contenção em todos os tanques; e, 12. Execução da recuperação da contenção do tanque de óleo diesel.

[6] Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

[7] Art. 107 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

do meio ambiente, conforme art. 102, §3º[8] da Lei Estadual 11.520/00, ou, sucessivamente, sua substituição pela execução de programas e ações de educação ambiental, em atenção à faculdade prevista em seu §5º[9];

(h) subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da multa, sua minoração e seu parcelamento, em atenção ao art. 23, I a V[10] da Portaria FEPAM 083/2006;

(i) requereu que fossem apreciadas e aprovadas as medidas técnicas promovidas pela empresa, incluindo os parâmetros de emissões atmosféricas, em atenção ao Ofício DIFISC/FEPAM 2861/2017, bem como o pedido de revisão da Licença de Operação, considerando a necessidade de serem considerados os parâmetros constantes do ILAI.

Na sequência, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA – decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 262/2017, mantendo o valor da multa em R$ 15.496,00 (fls. 157-158). A decisão informou que o autuado está submetido às exigências da Licença de Operação, ainda que haja solicitado sua alteração – a qual não foi autorizada. Ademais, o transbordo de produtos foi confirmado pela própria defesa, constituindo infração prevista na legislação. No que tange ao valor da multa, esclarece que ela parte de um valor inicial, considerado o porte e o potencial poluidor do empreendimento, ao qual são aplicadas as agravantes e atenuantes, chegando-se ao valor final aplicado - razão pela qual o cálculo está correto. Finalmente, quanto à conversão da penalidade em serviços, o Relator informou que o autuado deveria solicitar à JJIA, para, então, assinar o Termo de Controle Ambiental, em que pese a defesa já houvesse formulado esse pedido.

---

[8] Art. 102, § 3º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

[9] Art. 102, § 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.

[10] Art. 23 - A FEPAM constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto n° 3.179/1999;

II. Adequação do valor da multa;

III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;

IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4°do art. 72 da Lei n°9.605, de 1998 e no § 4°do art. 2°do Decreto n°3.179, de 1999;

V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 60 do Decreto n°3.179, de 1999.

Em 23/10/2017, sobreveio Recurso à Junta Superior de Recursos (fls. 160-176), em resposta à Notificação JJIA 131/2017, recebida em 16/10/2017, alegando a falta de fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual deveria ser reconhecida sua nulidade. Além de reiterar os argumentos já expostos no Recurso Administrativo, os pedidos foram renovados, expressamente postulando a minoração da multa em 90%, bem como a urgência na análise das medidas técnicas promovidas pela empresa, em atenção ao Ofício DIFISC/FEPAM 2861/2017.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica da FEPAM se manifestou pela retificação do cálculo da multa a ser aplicada, afastando a agravante de baixo impacto ambiental, que não constava na Portaria SEMA nº 103/2017 (fls. 179-180). Assim, com fundamento no Enunciado nº 01/2018 da ASSEJUR/FEPAM, a penalidade foi minorada para o valor de R$ 11.731,13.

Em 23/11/2017, o Relator da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR – proferiu voto que abordou os pontos levantados pelo Recurso, manifestando-se pela manutenção do Auto de Infração nº 262/2017 e seu respectivo enquadramento, e minorando a multa aplicada para o valor de R$ 11.731,13, em atenção à manifestação da Assejur/FEPAM. Ademais, acolheu ao pedido do Recorrente para firmar Termo de Compromisso Ambiental na SEMA/RS e fazer jus ao benefício de conversão da penalidade em prestação de serviços ambientais. Ainda, reiterou a ausência de competência do órgão para analisar o pedido de revisão da LO, vez que incumbe ao setor responsável pelo licenciamento ambiental da atividade e emissão da respectiva licença, o Serviço se Licenciamento e Monitoramento de Indústria – SELMI. Quanto às adequações promovidas, devem ser analisadas pela divisão que as solicitou – o DIFISC – ou o responsável pelo licenciamento da atividade – a SELMI. A JSJR acolheu o voto por unanimidade.

Após a notificação nº 147/2018 da JSJR, recebida em 07/07/2018, foi protocolado Recurso ao CONSEMA, em 20/07/2018. A Recorrente alega superveniência de fato novo, tendo em vista que a entrada em vigor da Diretriz Técnica 01/2018 da FEPAM estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos. Afirma que o empreendimento, à época da lavratura do Auto de Infração nº 262/2017, atendia aos parâmetros fixados pela novel Diretriz Técnica, pelo que o AI deveria ser desconstituído. No mais, replica os argumentos apresentados nas peças defensivas anteriores.

O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA, de 29/08/2018, exarado pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, concluiu pela admissão

do Recurso, uma vez que *"preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017"*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 20/06/2018, dentro do prazo vinte dias contados da notificação da Decisão Administrativa proferida pela JSJR, que se deu em 07/06/2018, sendo, portanto, tempestivo.

Em que pese o fato de o Recurso tenha inicialmente sido admitido pela Presidente da JSJR, entende-se que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Como é sabido, o Recurso ao CONSEMA é cabível apenas quando a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental (art. 1º):

a) tenha omitido ponto arguido na defesa;

b) tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

c) apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

O Recurso apresentado, contudo, limita-se a reprisar os argumentos trazidos em primeira e segunda instância, os quais foram apreciados pela JSJR. Ademais, tampouco foi trazido qualquer precedente decisório, seja do órgão ambiental seja do CONSEMA, que materialize a existência de divergência de entendimento. Nesse sentido, portanto, não resta caracterizada nenhuma das hipóteses de admissibilidade recursal supramencionadas.

Há que se registrar que o Recurso apontou para a existência de um "fato novo": a entrada em vigor da Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2018, que estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos, sustentando que *"a Recorrente atendia plenamente, na época da lavratura do AIA recorrido, parâmetros que vieram a ser reconhecidos pela FEPAM como adequados"* – o que imporia a desconstituição do AI. Registra-se que não foi juntada nos autos qualquer evidência que demonstre que os parâmetros de emissões atmosféricas praticados pela Autuada à época da lavratura do AI estavam em consonância com a Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2018.

A par disso, tem-se que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o auto de infração lavrado por descumprimento de norma vigente à época dos fatos configura ato jurídico perfeito, não havendo retroatividade da 'lei nova', contemporânea à época do julgamento, nos termos do art. 6º, *caput,* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[11]. Assim, tampouco o fato novo trazido pela Recorrente resultaria na modificação das decisões proferidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Recurso ao CONSEMA, em face do não preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas pelo art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Porto Alegre, 1º de julho de 2021.

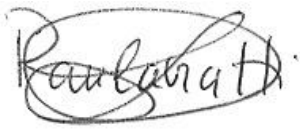

PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372

[11] Nesse sentido: PET no REsp n. 1.240.122-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2012 e AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 27.5.2009.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA/RS

CÂMARA TÉCNICA PERMAMENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Existência das omissões suscitadas pela recorrente no recurso ao CONSEMA fulcro art. 3º c/c art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017. Recurso provido.

Processo nº 019969-05.67/12-5

Agravante: Meber Metais S/A

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recebe-se o presente agravo por ser tempestivo, pois atende o prazo definido na Resolução CONSEMA 350/2017 no qual o agravante teve ciência em 14/12/2018 (p. 60, verso) e protocolizou o recurso em 18/12/2018 (p. 61).

Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3°- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Agravo pauta-se na omissão de pontos arguidos na defesa, porque depreende-se que a análise do órgão ambiental não enfrentou as razões de direito relativa ao “direito adquirido à continuidade da obra e a ausência de dano ambiental”.

De forma sucinta e objetiva em sede recursal a empresa autuada aborda a conduta da recorrente a partir do direito de construir, bem como a ausência de dano ambiental e a ampla defesa/excesso de punição (pp. 39-42).

O Jurídico de Recurso n. 0281/2018 não enfrentou os pontos arguidos pela empresa recorrente somente se deteve ao fato infracional e a manutenção da multa (pp. 44-49), o que me pareceu correto.

Na sua defesa do auto de infração, o autuado deve apresentar TODAS suas argumentações, inclusive laudos t´scnicos avalizados por profissionais competentes e com a devida ART, contestando laudo técnico do órgão fiscalizador. Isso não foi feito, limitando-se a empresa afirmar que não houve dano e apresentando um responsável técnico indicando as providências e compensações a serem realizadas após supressão da vegetação.

Em ato contínuo a recorrente apresenta o presente recurso de agravo e sublinha os pontos omissos “direito adquirido à continuidade da obra e a ausência de dano ambiental” (pp. 61-64).

Não pode prosperar este agravo, pois a empresa deveria, na fase de projeto da subestação, ter levado em consideração a possibilidade do desmatamento e tê-la incluída no seu primeiro pedido de LI.

Além do mais, a anotação de Responsabilidade técnica ART, não rebate os argumentos de danos ambientais não causados, limitando-se adizer o que será feito com o restante do desmatamento e suas compensações, não avançando em mostrar a “não geração do dano ambiental”.

A necessidade dos critérios de segurança para a instalação da subestação, deveria terem sido considerados **NO PROJETO DE INSLAÇÃO DA MESMA E CONSTADO NO PEDIDO DE LI.**

Outrossim, devemos levar em conta que se todos os empreendedores desrespeitarem às normas, para depois fazer medidas de compensação ambiental, algum dia poderemos ter um grande desastre ambiental!

Cumpre aqui dizer da respeitabilidade que essa empresa tem em todo o país, como também, de todas as medidas tomadas como compensação ambiental.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto**, ENTENDO QUE**:

1) **PROCEDENTE** o auto de infração de número 38/2013 e incidente a multa de **R$ 10.475,00 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais);**
2) **NÃO INCIDENTE** a penalidade de multa **de R$ 20.950,00 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais),** face ao cumprimento da advertência.

É o relatório.

Porto Alegre, 11 de junho de 2021.

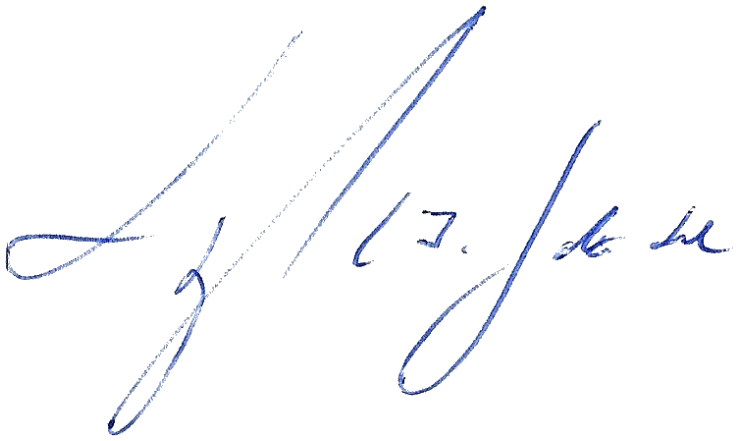

Luiz Antônio Germano da Silva
Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 000028-05.67/16-2

JOSÉ EDUARDO DE S. PEREIRA ME

Infração ambiental lavrada em decorrência de derrame de resíduos (chorume) em via pública. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 11/2016 – DEAMB, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de derrame de resíduo em via pública causado pelo de placas ICL – 6142 de propriedade da empresa José Eduardo de S. Pereira ME, conforme ofício SSMA 62/2015, emitido em 08/12/2015 pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Pinto Bandeira – RS. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com o art. 3º, I e II, 4º, I, II e III e art. 62, V, do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Foi cominada multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada na folha 05.

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 09 à 13. Alegou preliminar de insubsistência do auto de infração em razão de ausência de documentos que comprovam a infração, tais como o próprio ofício da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Pinto Bandeira, bem como outros documentos que comprovam a suposta infração. No mérito, trouxe a arguição de improcedência do auto de infração em razão de que no Manifesto de Resíduos n. 1497, que junta cópia em anexo, consta transporte de resíduos sólidos, código Fepam F0050. Também aponta que o veículo que realizava o transporte está certificado pelo INMETRO. Ainda, pede a substituição ou redução da pena de multa por serviços de preservação, melhoria ou recuperação do meio ambiente conforme os arts. 106 e 107 da Lei 11.520/2000.

A autuada juntou documentos nas folhas 14 à 22.

Nas folhas 23 à 30, seguem os documentos juntados referente ao processo administrativo 010359-05.67/15-3, que apurou denúncia de contaminação do solo com chorume contra a empresa infracionada.

Na folha 31 consta de Parecer Técnico n.º 27/2016 - DEAMB emitindo parecer pela procedência do auto de infração com o pagamento de multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Sobreveio ofício FEPAM n. 3039/2016, de 28/03/2016, folha 32, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias à infracionada para refazer a defesa em razão da juntada dos documentos suscitados na preliminar.

Nova defesa administrativa foi apresentada em 27/04/2016, nas folhas 36 à 40, trazendo as mesmas alegações apresentadas na defesa anterior.

Novo Parecer Técnico n. º 114/2016 – DEAMB, nas folhas 41 e 42, reafirmou o entendimento pela procedência do auto de infração e a aplicação de multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Nas folhas 45 e 46, em 15/01/2018, sobreveio Parecer Jurídico n.º 243/2018 que recomenda julgar procedente o Auto de Infração 11/2016 – DEAMB procedente e incidente a multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

O Diretor Técnico da Fepam, em 15/01/2018, à folha 47, negou provimento à Defesa apresentada e decidiu procedente o Auto de Infração 11/2016 – DEAMB procedente e incidente a multa simples no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 48 à 53, em 15/03/2018. Trouxe em sede recursal novamente as mesmas alegações aventadas na Defesa, acrescida da omissão do julgado quanto aos requisitos para fixação da penalidade.

Sobreveio Parecer Técnico manuscrito, folha 55 verso, em 25/05/2018, opinando pela manutenção da decisão de procedência do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento de Recursos, nas folhas 56 à 59, em 29/08/2018, decide por remeter o processo à Fepam para apreciar à majoração da multa aplicada, pois entende pela incidência também do art. 77 do Decreto Estadual 53.202/2016 na qual o certificado atualizado do INMETRO é condicionante 1.5 da LO 6536/2013 – DL.

DEAMB emite Parecer Técnico n.º 15/2018, folha 62, em 17/10/2018, opinando pela procedência do Auto de Infração e manutenção da multa cimples estabelecido no valor de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 327/2019, nas folhas 64 à 69, em 22/04/2019, recomenda que seja julgado improcedente o Recurso e seja mantida a Decisão Administrativa n.º 243/2018 em todos os seus termos.

A Diretora Presidente da Fepam, na folha 69 verso, em 22/04/2019, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga: 1) Improcedente o Recurso Administrativo apresentado ao Auto de Infração n.º 11/2016; 2) manutenção da Decisão Administrativa n.º 243/2018 em todos os seus termos.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 31/05/2019, às folhas 71 à 76, repisando as alegações já trazidas na Defesa e no Recurso Administrativo.

A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n. º 227/2019, nas folhas 78 à 80, em 16/12/2019, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas.

A Diretora Presidente da Fepam, em 16/12/2019, na folha 81, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 350/2017.

Inconformada, a autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 82 à 87, em 04/03/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 81 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 21/01/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 27/01/2021. Não obstante, o Agravo foi enviado, via correio, em 26/02/2020 e protocolado em 04/03/2021 (folha 82), ou seja, excedendo o prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é intempestivo.

Ainda, por uma questão de cautela em razão da pandemia, em que eventual suspensão de prazo não esteja certificada nos autos do processo, analisa-se também os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso de agravo. Nesse sentido, para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

> "Resolução CONSEMA 350/2017
> Art. 1°- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:
> I – tenha omitido ponto argüido na defesa;
> II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
> III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante."

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 19 de julho de 2021.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica

Ao Ilmo. Sr.
LUIZ HENRIQUE VIANA
M.D. Presidente do CONSEMA
Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 09 de junho de 2021.

Ref. Sugestão de alteração do Regimento Interno do CONSEMA

Senhor Presidente,

Na 187ª reunião ordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, realizada no último dia 26/05/2021, foi abordada e debatida a necessidade de se regular o estabelecimento de prazo para a apresentação dos pareceres emitidos em face de recursos administrativos dirigidos ao CONSEMA, no âmbito de processos relativos a infrações administrativas ambientais.

Para tanto, entende-se que será necessário promover alteração no Regimento Interno do CONSEMA, atualmente disciplinado pela Resolução CONSEMA nº 305/2015, de sorte a inserir tal previsão. Com isso – e daí a razão da presente sugestão à Plenária – pretende-se imprimir maior velocidade na análise dos recursos, em atenção ao Princípio da Eficiência que rege a Administração Pública.

Nos debates ocorridos na CTAJ considerou-se como prazo razoável, especialmente considerando que tais atividades são prestadas em caráter voluntário pela maioria dos representantes da Câmara, que a submissão do parecer à CTAJ pela entidade se dê em até três reuniões ordinárias, após a distribuição do processo. Igualmente, entendeu-se ser necessário prever a hipótese de redistribuição do processo administrativo a outro membro da Câmara, caso o parecer não seja apresentado no prazo fixado, de molde a não atrasar a apreciação do recurso.

Em havendo o acolhimento desta sugestão pela Plenária, a CTAJ fica à disposição para propor uma redação para o dispositivo.

Por outro lado, tendo em vista os relatos acerca das dificuldades de se analisar os processos gerados no sistema SOL, solicita-se, respeitosamente, que seja estabelecida uma funcionalidade no sistema que permita fazer o *download* de todo o processo, ou, ao menos, que gere a íntegra do expediente, de forma a viabilizar a consulta da integralidade do processo administrativo. Tal medida visa a facilitar a análise dos processos não só pelos membros da CTAJ como a todos os

interessados. Atualmente, é necessário acessar documento por documento do processo, por meio de *links* autônomos, o que torna a sua análise extremamente morosa e trabalhosa.

Por fim, informo que nesta mesma reunião foi feita a eleição para a presidência da CTAJ, mandato 2021-2022, tendo sido escolhida, por unanimidade, a FAMURS, representada pela Dra. Marion Heinrich.

Sendo o que havia para o momento, permaneço à disposição.

Cordialmente,

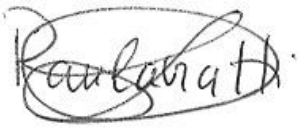

PAULA LAVRATTI
Representante da FIERGS na CTAJ

Of. MIRA-SERRA nº 15 /2021.

Prezados conselheiros,

Encaminhamos **PARECER conjunto (MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN) RELATIVO AO PEDIDO DE VISTA** solicitado ao CONSEMA-RS, em sua plenária de maio/2021, conforme segue:

Inicialmente, cabe destacar que o Instituto MIRA-SERRA solicitou "todos e quaisquer documentos utilizados/gerados na CTP GCEM", conforme facultado no Regimento Interno do CONSEMA-RS. Desta sorte, seria natural e salutar, esperar que as discussões e artigos técnicos, referendados pela legislação atual, estivessem registradas em atas. No entanto, esta prática tem desaparecido paulatinamente e, novamente, a ONG recebeu tão somente o que fora apresentado na plenária de maio a este colegiado, acrescido das solicitações de inclusão de CODRAMS emanadas da FAMURS[1] e da FEPAM[2]. Solicitações estas, aliás, que diferem muito da proposta a ser votada pelos conselheiros.

Assim, passamos à análise procedida pelo Instituto MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN:

1) A proposta de CODRAM 10470,00 enseja insegurança técnica e jurídica ao não definir as fitofisionomias naturais em que árvores isoladas seriam passíveis de supressão, considerando que o Rio Grande do Sul se caracteriza pela presença de dois biomas com diversas fitofisionomias distintas. Neste cenário, a Lei 11.428/2006 e o Decreto 6.660/2008 não criam exceções para "área antropizada/consolidada" – cuja terminologia sequer consta nestes textos legais.

O conceito elaborado, para o respectivo CODRAM, não define a proporção de indivíduos isolados por fração de território considerado, para que sejam considerados "destaque na paisagem rural".

[1] "*A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – Famurs, ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminha abaixo itens para serem incluídos na pauta da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada do Consema. Enquadramento para supressão de vegetação secundária em estágio médio no Bioma MA, em área urbana, para empreendimento não passível de licenciamento ambiental, em zona industrial que não possui licença. Lotes de proprietários privados, com empresas operando e infraestrutura.*"

[2]" *Inclusão de um CODRAM, junto aos de manejo de vegetação nativa para: Corte de árvores nativas isoladas (CAI) - zona rural e urbana. 2) Inclusão do conceito de árvores nativas isoladas no glossário, sugestão: aquelas situadas fora de remanescentes vegetais nativas sejam florestais ou campestres, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.*"

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

Outra dificuldade, na interpretação desta atividade, recai na ausência de referência ao parâmetro legal para "área rural antropizada/consolidada".

Um adensamento populacional (controlado ou não pelo ente municipal) se distingue de uma conversão de solo (autorizada ou não), tanto para a causa que culminou na presença de indivíduos arbóreos nesta situação, quanto à função ecológica destes em ambiente alterado - rural ou urbano. Além disto, a justificativa técnica para tais supressões não aparece em nenhum material que subsidie tal proposição.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos de espécies exóticas, ou mesmo alóctones, no bioma em que se encontram. O corte não deve ser realizado para espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou de protegidas por outros atos normativos, bem como aquelas que mantenham espécies epífitas ameaçadas ou protegidas, assim como possuam relevância ecológica para espécies da fauna ameaçadas ou protegidas por instrumentos legais.

2) O CODRAM 10715,00 "MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA" nos causa, ainda, maior preocupação pela dissociação entre o enunciado e o conceito. Há fartos exemplos da problemática criada ao munícipe e ao gestor público diante dos loteamentos não licenciados. Inclusive, a Lei Complementar deixa clara a prerrogativa do órgão licenciador de determinada atividade sobre as demais autorizações a ela relacionadas. Portanto, nos parece contraditório que, em loteamentos licenciados pelo município, a supressão da vegetação seja autorizada pelo órgão ambiental estadual. Outro aspecto a considerar se refere à presença de infraestruturas mínimas, definidas pelo citado parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79:

> *Art. 5º. A **infraestrutura** básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência*) GRIFO NOSSO

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

Diante disto, cabe questionar como tal infraestrutura foi instalada sem licenciamento, seja do loteamento em si, seja da supressão de vegetação, para que tal se efetivasse. Destaca-se, ainda, que antes da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), vigia o Decreto Federal 750/1993 que se caracterizava por seu teor mais restritivo em relação às intervenções no bioma Mata Atlântica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Remeter à CTP Assuntos Jurídicos para consulta quanto à legalidade desta proposição.

Cordialmente,

Biól. Esp. MSc. Lisiane Becker, pelo **Instituto MIRA-SERRA**

Eng. Amb. Dr. Gerhard E. Overbeck, pelo I**GRÉ**

Biól. MSc. Israel Fick, pela **UPAN**

Em 2/6/2021.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra